



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007424/2003-37
Recurso nº 142.413
Despacho nº **1801-00.038 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 30 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANTONIO APARECIDO DAVANSO - ME
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Editado em 30/08/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Guilherme Pollastri Gomes, José Sergio Gomes, André Almeida Blanco, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Carmem Ferreira Saraiva. Justificada a ausência dos Conselheiros Ana de Barros Fernandes e Rogério Garcia Peres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da Delegacia de Julgamento em Campinas/SP que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a improcedência proferida na Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples – SRS (fls. 01 a 03), decorrente do Ato Declaratório de Exclusão do Simples nº 488.808, de 7 de agosto de 2003 (fl. 10) do Delegado da DRF em Campinas/SP.

O Acórdão encontra-se assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES

Exercício: 2002

EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.

A exclusão do Simples Federal pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.

CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES FEDERAL.

O exercício de atividade representação comercial é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples Federal.

Solicitação Indeferida

A DRF em Campinas/SP indeferiu a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS) apresentada alegando que as argüições da solicitante tratariam de matéria de direito e deveriam ser apreciadas pela autoridade julgadora de 1ª Instância.

Recebida na condição de manifestação de inconformidade as argüições da solicitante foram encaminhadas à DRJ em Campinas/SP. Na decisão proferida a 1ª Turma de julgamento observou que a exclusão teria efeitos retroativos permitidos pela legislação e reafirmou que as atividades descritas no contrato social da recorrente seriam impeditivas à opção pela sistemática simplificada por exigirem profissionais com conhecimentos técnicos especializados de representantes comerciais, indeferindo a solicitação e mantendo a empresa excluída da sistemática.

Pela Comunicação Seort no. 481/2008 de fl. 25 a interessada foi cientificada, em 16/04/2008 – conforme AR à fl. 26, do indeferimento da solicitação.

Contra o Acórdão da DRJ em Campinas/SP a contribuinte apresenta Recurso Voluntário junto a este Colegiado, protocolizado em 13/05/2008 (fls. 27 a 31), discorrendo sobre o direito de petição assegurado pela Constituição Federal do Brasil e sobre o devido processo legal.

Alega tratar-se de pequeno trabalhador que por força de sua atividade teve de constituir empresa que nunca causou prejuízo ao erário e que teria sido baixada na JUCESP e no CNPJ com todos os tributos devidos recolhidos. Por essa razão requer que os efeitos da exclusão se dêem a partir de 01/01/2004.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

Não é possível verificar qual a real atividade praticada pela recorrente apenas pelas vagas e amplas descrições contidas no CNAE-Fiscal, referentes à “Representantes Comerciais e Agentes do Comércio de Móveis e Artigos do Uso Doméstico”. Sequer consta dos autos cópia do contrato social da empresa.

Ora, se por um lado a atividade de representante comercial é vedada para ingresso e permanência de uma empresa no sistema simplificado – Simples, de outro a atividade puramente comercial é permitida.

Não consta dos autos nenhuma outra informação a respeito da real atividade praticada pela pessoa jurídica no período sob apreciação o que prejudica a análise do cumprimento das condições impostas pela legislação para exclusão da empresa do Simples.

Em face das incertezas expostas voto por remeter os autos à unidade de origem para que sejam trazidos aos autos cópias do contrato social e alterações, das notas fiscais emitidas pela empresa no período, contratos celebrados com possíveis clientes, registros e anotações de empregados, dentre outros necessários a comprovar qual a real atividade praticada pela interessada.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, do qual deverá ser cientificado a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 2010.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez
Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 10/11/2010 12:07:57.

Documento autenticado digitalmente por MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 10/11/2010.

Documento assinado digitalmente por: CARMEN FERREIRA SARAIVA em 13/11/2010 e MARIA DE LOURDES RAMIREZ em 10/11/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0520.19443.9QTJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

424DFBF803D8790F6D2775A62750333D5FC435D6